Processo n.º 424/2008 **Data do acórdão: 2008-07-17**

(Recurso penal)

Assuntos:

– condução em estado de embriaguez
– confissão integral e sem reserva
– suspensão da interdição da condução

S U M Á R I O

Apesar de o arguido ter chegado a confessar integral e sem reserva os factos a ele imputados, isto não constitui um motivo por si só atendível para efeitos da pretendida suspensão da interdição da condução, pois há que acautelar as elevadas exigências da prevenção geral do crime de condução em estado de embriaguez.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 424/2008

(Recurso penal)

Recorrente: **A**

Tribunal *a quo*: 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. **A**, arguido já melhor identificado no processo sumário n.º CR3-08-0104-PSM do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, da sentença aí proferida em 9 de Maio de 2008, que o condenou na pena de três meses de prisão, substituída por nove mil patacas de multa total, e na inibição de condução durante o período de um ano, pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo art.º 90.º, n.º 1, da vigente Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário) (cfr. o teor da sentença recorrida, a fls. 35v a 37 dos autos).

Para o efeito, o arguido imputou ao Tribunal *a quo* a violação do disposto no art.º 109.º da Lei n.º 3/2007, por não lhe ter decidido pela

suspensão da execução da interdição de condução (cfr. o teor da motivação do recurso, a fls. 75 a 86 dos autos).

A esse recurso, a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido apresentou resposta no sentido material de manutenção do julgado da Primeira Instância, por entender que os inconvenientes a serem acarretados pela execução da inibição de condução à vida quotidiana do arguido não constituem motivos atendíveis para a pretendida suspensão (cfr. a resposta ao recurso, a fls. 103 a 105v dos autos).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer (a fls. 115 a 115v dos autos), no sentido de negação de provimento ao recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, procedeu-se à audiência de julgamento.

Cumpre, pois, decidir.

2. Para o efeito, é de relembrar aqui os seguintes factos já dados por provados pelo Tribunal recorrido:

– a taxa alcoolémia detectada ao recorrente foi de 1,78 gramas por litro de sangue;

– aquando da condução sob influência do álcool e numa manobra de marcha para atrás, o arguido provocou a colisão do veículo por ele conduzido num veículo da UTIP da PSP;

– o arguido é sócio remunerado da sociedade comercial "**B**, Importação e Exportação, Limitada", com dez mil patacas de salário

mensal, tem por habilitações académicas o 6.º ano do ensino secundário, e tem três filhos a cargo;

– o arguido declarou ao Tribunal recorrido que sendo sócio remunerado daquela Companhia, tinha que conduzir veículo para transportar mercadorias.

3. Ora, a nível de direito, atenta a taxa alcoolémia do arguido, que excede quase em metade a taxa de 1,2 g/litro a partir da qual o legislador rodoviário criminalizou, através do art.º 90.º, n.º 1, da vigente Lei do Trânsito Rodoviário, a conduta de condução sob influência do álcool como crime especial, e não uma mera contravenção, e tendo em conta que dos autos (inclusivamente do teor da documentação junta à motivação do recurso) não resulta provado que o trabalho do arguido seja transporte, por veículo, de mercadorias, afigura-se não ser de suspender a execução da interdição da condução, sob pena de contrariar o rumo jurisprudencial até agora seguido nos tribunais segundo o qual só se coloca a hipótese de suspensão da interdição da condução, caso o arguido seja um motorista ou condutor profissional com rendimento dependente da condução de veículos.

E apesar de o arguido ter chegado a confessar integral e sem reserva os factos a ele imputados, isto não constitui um motivo por si só atendível para efeitos da pretendida suspensão da interdição da condução, pois há que acautelar as elevadas exigências da prevenção geral do crime de condução em estado de embriaguez.

E quanto às alegadas necessidades de levar, por carro, a sua criança para escola, esses inconvenientes a resultar da execução da interdição da condução também não são causa atendível para a suspensão, tal como já entendeu o Ministério Público, posto que toda a interdição da condução irá implicar naturalmente incómodos não desejados pelo condutor assim punido na sua vida quotidiana.

4. Em harmonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas do recurso pelo arguido, com três UC de taxa de justiça.

Macau, 17 de Julho de 2008.

_____

Chan Kuong Seng
(Relator)

_____

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

_____

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)